



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 07/07/2025 12:26:57.357 - CVT
PRL 3 CVT => PL 4056/2023

PRL n.3

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N. 4.056, DE 2023

(Apensados: PL 5.826/2023 e PL 631/2025)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer o funcionamento durante os finais de semana dos depósitos de veículos fixados pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via.

Autor: Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relatora: Deputada Rosana Valle

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 4.056/2023 pretende alterar a lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer o funcionamento durante os finais de semana dos depósitos de veículos fixados pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes para exame de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, para análise de constitucionalidade e técnica legislativa.

A matéria está sujeita ao regime de tramitação ordinário, de acordo com o art. 151, III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), por não se sujeitar a regime diverso de tramitação, e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões por



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250098121700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle



* CD250098121700 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 07/07/2025 12:26:57.357 - CVT
PRL 3 CVT => PL 4056/2023

PRL n.3

força do art. 58, §2º, I da Constituição Federal combinado com o Art. 24, II do Regimento Interno.

Superado o prazo inicial de cinco sessões para apresentação de emendas a partir da primeira designação de relator nessa legislatura, de acordo com o art. 119, I do regimento. Não foram apresentadas quaisquer emendas. A designação desta relatora ocorreu no dia 07/04/2025, após a devolução sem manifestação do antigo relator.

O projeto conta com dois outros apensados, o PL 5826/2023 da Deputada Sonize Barbosa e o PL 631/2025, do Deputado Carlos Jordy, aos quais cabe a essa comissão se pronunciar.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposta em análise visa regular por meio do Código Brasileiro de Trânsito o funcionamento dos órgãos que exercem circunscrição sobre as vias públicas, em especial sobre o funcionamento dos seus depósitos de veículos.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), prevê a medida administrativa de remoção do veículo quando constatada irregularidade que não possa ser sanada no local, em seu artigo 271.

Não existe hoje no Código uma padronização do horário de funcionamento dos depósitos de veículos recolhidos em razão da aplicação dessa medida administrativa de remoção, o que causa diversos transtornos aos condutores, visto que não são raras as vezes que essas remoções ocorrem em finais de semana, feriados ou nas vésperas destes, impossibilitando a regularização e retirada dos veículos, visto que não há expediente administrativo que o possibilite.

Os condutores se veem obrigados a pagar os custos de permanência do veículo nos depósitos relativos a vários dias em que não seria possível realizar sua retirada, o que vemos como uma imperfeição no nosso código de trânsito e uma injustiça perpetrada





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 07/07/2025 12:26:57.357 - CVT
PRL 3 CVT => PL 4056/2023

PRL n.3

pelo estado, a que buscamos corrigir. Saudamos os ilustres colegas pela iniciativa e percepção desta falha.

O projeto original (PL 4.056/2023) do deputado Reginaldo Veras prevê o funcionamento dos depósitos em todos os dias, inclusive feriados e fins de semana, como meio de resolver a questão.

O PL 5826/2023, de autoria da deputada Sonize Barbosa, limita a cobrança das despesas de permanência aos dias em que é possível haver a regularização e a retirada do veículo do depósito.

Por fim, o PL 631/2025, do deputado Carlos Jody, veda a remoção administrativa nos feriados e finais de semana, salvo quando o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via mantenha expediente nesses dias, em que seja possível a regularização e retirada do veículo no mesmo dia ou no dia imediatamente posterior, com algumas exceções a essa vedação.

A Comissão de Viação e Transportes, à qual compete deliberar sobre matérias relativas à política nacional de trânsito, mobilidade e transporte terrestre, reconhece o mérito desta proposta.

Os três projetos têm a mesma percepção de que é injusta a exigência de pagamento dos custos de depósito em dias em que não há um expediente administrativo que se possibilite a regularização e a retirada do veículo.

Optamos nessa oportunidade por apresentar um substitutivo que combina as intenções do projeto original e dos apensados. Entendemos que forçar o funcionamento dos depósitos em todas as unidades da federação em todos os dias do ano traria uma ingerência desnecessária da União no funcionamento dos órgãos de trânsito dos outros entes, em prejuízo do princípio federativo.

Ao mesmo tempo não é justo que o condutor se veja obrigado a pagar pela estada do veículo em dias em que não há a possibilidade de se regularizar a situação. Também não consideramos justa a remoção para depósito, em um dia em que não é possível a regularização, de um veículo que está em perfeitas condições de rodar em segurança. Frise-se que não faz sentido, no nosso ponto de vista que o depósito funcione para receber veículos removidos, mas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 07/07/2025 12:26:57.357 - CVT
PRL 3 CVT => PL 4056/2023

PRL n.3

este mesmo órgão não funcione para fins de retirada, visto que são operações semelhantes.

Portanto, decidimos por vedar a remoção, caso o ente ou órgão com circunscrição sobre a via não disponibilize expediente aos fins de semana e feriados para regularização da situação do veículo e sua retirada, ressalvados casos em que o veículo não possua condições de rodar em segurança, obstrução da via, acidentes ou situações de emergência. Ressalvamos ainda os casos em que o veículo esteja envolvido em infração gravíssima em que seja possível a remoção do veículo como medida administrativa.

Concedemos ainda um prazo de centro e vinte dias para a vigência da lei para que haja o devido treinamento e atualização dos servidores dos órgãos e entidades responsáveis, para que haja uma transição segura entre a legislação atual e a nova.

Aproveitamos ainda para diminuir o período limite de cobrança pela estada do veículo no depósito, consideramos que o período de seis meses é muito longo e faz com que a dívida se torne tão alta ao ponto de desincentivar a recuperação do veículo pelo dono, consideramos o período de três meses mais razoável.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL n. 4.056 de 2023, do PL n. 5.826 de 2023 e do PL n. 631 de 2025 nos termos do substitutivo apresentado, por entender que aperfeiçoa o sistema de trânsito brasileiro, dando maior segurança jurídica aos condutores e corrigindo essa falha existente no sistema de trânsito.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2025.

Deputada Rosana Valle
Relatora



*



4



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 4.056, DE 2023.

(Apensados: PL 5.826/2023 e PL 631/2025)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer o funcionamento durante os finais de semana dos depósitos de veículos fixados pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera artigo 271 da lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para limitar o instituto da remoção e prever o pagamento de custos de estada somente a partir do primeiro dia em que houver expediente em que seja possível regularizar e retirar o veículo removido para depósito por aplicação de medida administrativa.

Art. 2º O art. 271 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 271.....

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo do §5º do art. 328 desta lei.

§ 10-A. O período a que se refere o § 10 será contado em dias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 07/07/2025 12:26:57.357 - CVT
PRL 3 CVT => PL 4056/2023

PRL n.3

§ 10-B. Só será devido o pagamento dos custos de estada a partir do primeiro dia em que houver expediente em que seja possível realizar a regularização e a retirada do veículo.

§ 10-C. O órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via, deverá disponibilizar em seus canais oficiais de comunicação, de forma clara e atualizada, os horários de funcionamento dos pátios ou depósitos, em especial fins de regularização e retirada de veículos.

.....
§ 14. É vedada a remoção de veículos para depósito nos finais de semana e feriados, salvo quando o órgão ou entidade responsável pela remoção mantiver expediente administrativo aberto ao público, assegurando ao proprietário ou responsável à possibilidade de regularização e retirada do veículo no mesmo dia ou dia posterior.

§ 15. A vedação prevista no § 14 não impede a aplicação de multa, quando cabível.

§ 16. A vedação prevista no § 14º não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - Quando a remoção for necessária para garantir a segurança viária, em casos de acidentes, obstrução de vias ou situações de emergência;



*



6



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

PRL n.3

Apresentação: 07/07/2025 12:26:57.357 - CVT
PRL 3 CVT => PL 4056/2023

II - Quando o veículo estiver envolvido em infração gravíssima, conforme definido nesta lei, que justifique a imediata remoção, independentemente do dia da semana.

....." (NR)

Art. 3º O art. 328 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 328.....

.....
§ 5º A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de três meses.

....." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2025.

Rosana Valle
Deputada Federal
PL/SP



* C D 2 5 0 0 9 8 1 2 1 7 0 0 *



7